



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA Nº 133/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU

PROCESSO Nº: 23422.001291/2015-82

INTERESSADO: Universidade Federal da Integração Latino Americana

ASSUNTO: Autorização de Governança

1. De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, 1993 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
2. Ademais, é cediço que as manifestações da CONJUR são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pelo órgão de assessoria jurídica.
3. Ainda em caráter preliminar, urge esclarecer que o órgão de assessoramento jurídico da AGU vinculado à entidade, já se pronunciou a respeito da juridicidade da contratação ou de sua prorrogação em comento, por meio do PARECER nº 053/2015/EJS/PF/UNILA, cujas recomendações são reiteradas nesse expediente.
4. Esta CONJUR agora é instada a se manifestar em decorrência do disposto no inciso I do art. 11 da Lei Orgânica da AGU c/c art. 4º, do Decreto nº 7.689, de 2012.
5. Nesse cenário, a manifestação desta CONJUR reflete mero ato de assessoramento das autoridades desta Pasta no tocante a aspectos jurídicos que circundam a prévia autorização a que se refere o Decreto nº 7.689 de 2012. A presente manifestação não tem por escopo analisar os contornos jurídicos referentes à contratação ou prorrogação pretendida.
6. **Deve-se destacar que as autorizações de que tratam os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.689, de 2012 revestem-se, apenas, de atos de governança das contratações estritamente relacionados a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, razão pela qual não envolve a análise técnica e jurídica do procedimento, esta de responsabilidade dos**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

ordenadores de despesa e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos e entidades, de acordo com as suas competências legais, bem como não implica na ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação. Ao encontro do alegado, transcrevem-se alguns dispositivos da Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012 (D.O.U. de 14/06/2012, nº 114, seção I, p. 94), editada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece normas complementares ao cumprimento do Decreto nº 7.689, de 2012, a saber:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 2º As disposições do Decreto nº 7.689, de 2012, aplicam-se aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos quais se incluem as empresas públicas dependentes, assim definidas no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Para fins de aplicação do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012, as contratações relativas a atividades de custeio devem ser entendidas como aquelas contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apóiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copelragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

Art. 4º A autorização de que trata o art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012, constitui ato de governança das contratações estritamente relacionado a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos e entidades, de acordo com suas competências legais, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo pode ser realizada em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

Idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente.

§ 2º Quando a autorização de que trata o caput for concedida fora dos autos, deverá ser indicado, no mínimo, o número do processo, o objeto e o valor da contratação, devendo ser juntada aos autos antes da efetiva assinatura do contrato.

§ 3º A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida de forma coletiva, abrangendo a celebração ou prorrogação de mais de um contrato, caso em que deverá ser indicado, no mínimo, o número do processo, o objeto e o valor da contratação, devendo ser juntada aos autos antes da efetiva assinatura do contrato.

7. Assim, deve-se destacar que a autorização de que trata o artigo 4º do Decreto nº 7.689, de 2012 reveste-se, apenas, de ato de governança estritamente relacionado a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, razão pela qual não envolve a análise técnica e jurídica do procedimento.
8. Na nossa visão, a autorização prevista no Decreto nº 7.689, de 2012 deve ser entendida como ato administrativo no qual a autoridade analisa a conveniência e oportunidade da contratação ou de sua prorrogação, bem como realiza o controle orçamentário de gastos com contratações por entidades e órgãos a ele vinculados.
9. Isto é, a referida autorização não atesta a validade jurídica da contratação ou de sua prorrogação.
10. Em verdade, o termo "autorização" significa permitir, anuir, tornar possível ou consentir. Supõe ato prévio à assinatura do contrato ou sua prorrogação, não se confundindo com o ato de assinatura do instrumento.
11. **Em linha de arremate, recomenda-se que a Autoridade competente para se manifestar sobre o pedido de autorização de governança, em momento anterior à autorização, afira o atendimento aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 7.689, de 2012, em especial, constate no sistema declaração do Gestor Público que celebrará a avença em comento (Ordenador de Despesa) afirmando dispor de dotação orçamentária e que atendeu às recomendações do órgão de assessoramento jurídico.**
12. Por todo o exposto, opina-se no seguinte sentido:
 - i) Em caráter preliminar, urge esclarecer que o órgão de assessoramento jurídico da AGU vinculado à entidade, já se pronunciou a respeito da juridicidade da contratação ou de sua prorrogação em comento, por meio do PARECER nº

UNILA
Fts. 385
Rub. 47
CCF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

053/2015/EJS/PF/UNILA, cujas recomendações são reiteradas nesse expediente;

ii) A Autoridade competente para se manifestar sobre o pedido de autorização de governança, considerará a declaração do Coordenador de Compras, Contratos e Licitações (constante do sistema eletrônico de autorização), que afirma existir dotação orçamentária para a despesa, bem como informa que as recomendações daquele órgão de assessoramento jurídico da AGU vinculado à entidade, contidas no epigrafado parecer foram integralmente atendidas.

iii) A autorização tratada no artigo 4º do Decreto nº 7.689, de 2012, conforme a Portaria MPOG nº 249, de 13 de junho de 2012, reveste-se, apenas, de ato de governança estritamente relacionado a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, razão pela qual não envolve a análise técnica e jurídica do procedimento.

13. Ante o exposto, e demonstrado o atendimento às disposições normativas do Decreto nº 7.689, de 2012, a autoridade competente poderá autorizar a contratação ou prorrogação, mediante critérios de conveniência e oportunidade, na forma do art. 4º do mencionado ato normativo.

Brasília, 08 de abril de 2015.


IVAN SANTOS NUNES
Advogado da União
Consultor Jurídico junto ao MEC